**LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2022, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**ESTABELECE DIRETRIZES E REGULAMENTA O TURISMO DE OBSERVAÇÃO DE PEIXES-BOIS MARINHOS (*TRICHECHUS MANATUS*), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE,** no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Orgânica do Município e em conformidade com os dispositivos Constitucionais em vigor, Faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**.

**Art. 1º.** A presente Lei Complementar tem por objetivo estabelecer diretrizes e regulamentar o denominado "Turismo de Observação" do Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), no âmbito do Município de Icapuí/CE.

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei, considera-se "Turismo de Observação" como sendo uma modalidade de "Ecoturismo", o qual se caracteriza por utilizar, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentivando sua conservação e buscando a formação de uma consciência ambientalista mediante a interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas, tendo o Turismo de Observação por princípio garantir a contemplação de animais silvestres, minimizando os impactos negativos às populações e ao ambiente em que vivem.

**Art. 2º.** Será autorizada a prática do Turismo de Observação do Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), desde que observadas as diretrizes estabelecidas na presente Lei e as demais disposições legais pertinentes à matéria.

**Art. 3º.** Para a prática do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho, será necessário que os condutores ambientais passem por processo de formação, ministrado por instituição capacitada, membro da Rede de Educação Ambiental do Peixe-boi (REAMP), e sejam credenciados pela competente entidade licenciadora municipal, o Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - IMFLA.

**Parágrafo Único.** A formação de que trata o *caput* buscará ser interdisciplinar, com a colaboração de outras instituições, dentro das suas expertises.

**Art. 4°.** Para fins do disposto nesta lei o condutor ambiental do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho é o profissional capacitado para conduzir/guiar visitantes/turistas para a prática do Turismo de Observação do Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), observadas as diretrizes estabelecidas na presente Lei e as demais disposições legais pertinentes à matéria.

**Art. 5º.** Para fins da emissão da autorização/credenciamento do condutor ambiental do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho, o Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA observará o preenchimento dos seguintes requisitos:

I. O condutor ambiental do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho deverá comprovar possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de residência no Município de Icapuí/CE;
II. O condutor ambiental do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho deverá apresentar certificado/declaração de formação/capacitação, devendo manter sua qualificação dentro da validade, fazendo os cursos de capacitação e reciclagem oferecidos por instituição capacitada, membro da Rede de Educação Ambiental do Peixe-boi (REAMP), na forma do disposto no art. 3º desta Lei, bem como de decreto regulamentar;
III. O condutor ambiental do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho deverá comprovar ser maior de 18 (dezoito) anos;
IV. O condutor ambiental do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho deverá apresentar Certidões negativas de antecedentes criminais expedida pela polícia civil, polícia federal, Justiça Estadual e Justiça Federal.

**§1°**. O credenciamento será restrito a 30 (trinta) condutores ambientais do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho.

**§2°.** A credencial terá validade de 02 anos e são intransferíveis e inegociáveis.

**§3º.** Os cursos de formação, capacitação e reciclagem de que trata o art. 3° e inciso V deste artigo deverá ser atualizado a cada dois anos, não sendo válido certificado e/ou declaração de curso realizado a mais de dois anos do pedido de credenciamento.

**§4º.** O Condutor Ambiental do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho que apresentar alguma conduta em desacordo com a presente Lei ou em desacordo com alguma legislação pertinente à matéria, submeter-se-á a processo administrativo para perda de seu credenciamento e multa, na forma do disposto nessa lei complementar e eventual norma infralegal que a regulamente, não afastando a possibilidade de responsabilização civil e criminal.

**Art. 6º.** Para a prática do Turismo de Observação do Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), as embarcações deverão possuir, obrigatoriamente, as seguintes características:

I. Possuir autorização de operação para passeio emitida pela Capitania dos Portos e deverão estar de acordo com as normas de segurança no mar e navegação da Marinha do Brasil (NORMAM - 03/DPC);
II. Respeitar os limites de passageiros e tripulantes definidos pela Marinha do Brasil - Capitania dos Portos do Ceará;
III. Possuir lixeira a bordo;
IV. Possuir protetor de hélice (para as embarcações com propulsão a motor);
V. Possuir motor abaixo de 32hp;
VI. Estar com a credencial dentro do período de validade.
VII. Obedecer as disposições legais referentes à segurança de tráfego de embarcações;

**Art. 7º.** O Turismo de Observação do Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), no entorno dos denominados "Cativeiros de Aclimatação", que são estruturas utilizadas para abrigar peixes-boi reabilitados em cativeiro ao ambiente natural, observará as seguintes disposições:

I. A visita no entorno do Cativeiro de Aclimatação deverá ser realizada por, no máximo, 02 (duas) embarcações por vez;

II. Fica estabelecido o limite de 10 (dez) viagens por dia, para passeios no entorno dos Cativeiros de Aclimatação;

III. O tempo máximo de permanência de uma embarcação próximo ao Cativeiro de Aclimatação, para fins de observação dos animais, é de 20 (vinte) minutos;

IV. O motor da embarcação deverá ser desligado ao atingir a distância de 15 (quinze) metros das boias de delimitação da área do Cativeiro de Aclimatação;

V. O limite demarcado pelas boias deverá ser respeitado e, em hipótese alguma, as embarcações e/ou banhistas deverão ultrapassá-las;

VI. Fica proibido a emissão de ruídos excessivos, a uma distância razoável de 30 (trinta) metros do Cativeiro de Aclimatação;

VII. Fica proibido transportar, vender e o consumir bebidas alcóolicas e alimentos, a bordo da embarcação;

VIII. É obrigatória a presença de condutor ambiental de embarcação credenciado a bordo da embarcação que operar para Turismo de Observação no entorno do Cativeiro de Aclimatação;

**Art. 8º.** O Turismo de Observação do Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), em vida livre, de forma a reduzir os riscos de eventuais colisões e molestamentos, que podem machucar, ferir ou provocar danos à saúde e bem-estar dos animais, observará as seguintes disposições:

I. Ao observar um espécime ou grupo de Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), deve-se manter distância mínima de 50 (cinquenta) metros;

II. Manter sempre os motores ligados desengrenados (no caso de motores de popa), quando em atividade de observação direta, para evitar acidentes;

III. O motor poderá ser engrenado quando a embarcação estiver no mínimo há 30 (trinta) metros de um espécime ou grupo de Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*);

IV. Deverá ser evitada mudança de direção e sentido de rumo, das embarcações utilizadas, com o intuito de aproximação, para evitar eventuais acidentes com o Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*);

V. Não perseguir qualquer Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), não interromper ou tentar alterar e dirigir o curso de deslocamento dos Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), ainda que respeitada a distância citada anteriormente;

VI. Não se aproximar de grupos de Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), dividindo-os ou dispersando-os;

VII. Não se aproximar de qualquer Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*) quando este estiver acompanhado de filhote ou durante manejo;

VIII. Manter a velocidade da embarcação baixa e constante, não excedendo 10 km/hora;

IX. Não produzir, durante a realização do passeio, ruído excessivo, tais como: gritos, música, percussão de qualquer tipo ou semelhante, além daqueles gerados pela operação normal da embarcação, bem como, na proximidade dos animais (50 metros), que os façam ser perturbados e atraídos;

X. Não tocar, oferecer alimento ou bebida ao Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*), bem como não nadar com os animais;

XI. Não tentar atrair o Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*) por qualquer meio;

XII. Não permitir mergulhos e banhos em áreas que estejam sendo utilizadas por Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*) no momento do passeio, respeitando a distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos animais;

XIII. Não transportar, vender e/ou consumir bebidas alcóolicas e alimentos a bordo da embarcação;

XIV. O tempo de observação durante os passeios não deverá exceder 20 minutos a partir da visualização do (s) animal (s);

XV. Não despejar qualquer tipo de detrito, substância ou material, observadas as demais proibições de despejos de poluentes previstas em Lei (NORMAM-03/DPC);

XVI. Apenas uma embarcação poderá se aproximar de cada vez dos Peixes-boi marinho (*Trichechus manatus*), ainda que respeitadas as distâncias estabelecidas;

XVII. É obrigatória a presença de condutor ambiental de embarcação credenciado a bordo da embarcação que operar para Turismo de Observação de peixes-boi em vida livre;

**Art. 9º.** As pessoas praticantes de atividades de lazer, esportes aquáticos, mergulho, banho, etc., com o intuito de prevenir acidentes e molestamentos, que podem colocar em risco a saúde e bem-estar dos Peixes-boi marinho (*Trichechus manatus*), deverão observar as seguintes disposições:

I. Manter a distância mínima de 50 metros de qualquer peixe-boi marinho;

II. Não se aproximar de grupos de peixes-boi, dividindo-os ou dispersando-os;

III. Não interromper o curso de deslocamento de peixes-boi ou tentar alterar ou dirigir este curso;

IV. Não perseguir qualquer peixe-boi, ainda que respeitada a distância citada anteriormente;

V. Evitar ruídos excessivos na proximidade dos animais que os perturbe ou atraia;

VI. Não tocar, oferecer alimento ou bebida aos peixes-boi, bem como nadar com os animais, atitudes como essas são consideradas como molestamentos;

VII. Não tentar atrair os peixes-boi por qualquer meio;

**Art. 10.** Para a operação de embarcações de turismo comercial para a observação de Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*) em Icapuí/CE é obrigatória a provisão, em caráter permanente, de informações interpretativas sobre tais animais e suas necessidades de conservação, aos turistas transportados na embarcação.

**Parágrafo Único**. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se embarcação de turismo comercial aquela que transporta passageiros com finalidade turística, mediante pagamento.

**Art. 11.** As embarcações definidas nesta lei não poderão transportar ou fazer uso de equipamentos para pesca profissional.

**Art. 12**. Além do cumprimento do disposto nos artigos anteriores desta lei e das normas de proteção ao meio ambiente, sobretudo, da proteção do Peixe-boi marinho (*Trichechus manatus*) e demais espécies ameaçadas de extinção, são deveres do Condutor Ambiental do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho:

I - Tratar o turista/visitante com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

II – Esclarecer o Turista/Visitante qual roteiros utilizará para o passeio, bem como todas as informações necessária, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;

III - Comunicar ao Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA, à Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho, Agricultura, Meio Ambiente e Pesca - SEDEMA e à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR qualquer alteração em seus dados cadastrais ou prática que tenha conhecimento em desacordo com o disposto nessa lei;

VIII – Manter seus cursos de formação/capacitação sempre atualizados, não tendo validade cursos com conclusão a mais de dois anos;

IX - Cumprir a legislação de proteção ao meio ambiente;

XI - Não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança no exercício da atividade profissional.

**Art. 13.** Os Condutores Ambientais do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho e responsáveis por embarcações que praticarem atos em desacordo com o disposto nessa lei e demais leis de proteção ao meio ambiente, estão sujeitos as seguintes sanções:

I – suspensão das atividades por 15 (quinze) dias e multa de 100 a 2.500 UFMs;

II – cancelamento do credenciamento da atividade de condutor e multa de 100 a 2.500 UFMs, na hipótese de reincidência;

**Parágrafo Único.** A falta de credenciamento do Condutor Ambiental do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho, do responsável pela embarcação ou do sujeito de que trata do art. 9° desta lei, não isenta a responsabilização do autuado a aplicação e pagamento da multa.

**Art. 14.** O Condutor Ambiental do Turismo de Observação do Peixe-boi-marinho credenciado que vier a conduzir embarcação em desacordo com o disposto no art. 6° desta Lei será descredenciado, sem prejuízo da incidência das demais sanções.

**Art. 15**. O Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental - IMFLA será responsável pela adoção das medidas necessárias para a efetivação das disposições constantes na presente Lei, inclusive, pela aplicação das respectivas sanções, respeitado procedimento sancionatório disposto em regulamento próprio.

**Art. 16.** Para emissão, pelo Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA, do credenciamento de Condutores Ambientais será cobra uma taxa, tendo essa como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de atividades que possam causar degradação e impactam o meio ambiente.

**Art. 17.** A quantificação da Taxa para credenciamento de condutores ambientais será correspondente ao valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, em conformidade ao que dispõem, o art. 2º, VII, da Lei nº 542/2010 e Decretos que a atualizam.

**Art. 18.** Para efeito do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, seus órgãos e entidades buscarão celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes, órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, bem como com a iniciativa privada, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes a mencionadas atividades.

**Art. 19.** Demais disposições pertinentes à presente Lei, bem como eventuais casos omissos, serão tratados em Decreto Municipal.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, aos 10 de novembro de 2022.

**RAIMUNDO LACERDA FILHO**
Prefeito Municipal